



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.000024/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.543 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis e demais documentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 226 a 229 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Hamilton Fernando Castardo, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do saldo credor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo a receitas de exportações, apurado no regime de incidência não-cumulativa, no valor de R\$ 24.757.716,82 referente ao primeiro trimestre de 2007, conforme pedido de fl. 05/41.

Com relação ao crédito postulado, foram apresentadas posteriormente várias Declarações de Compensação (DCOMP) informando diversas compensações desse crédito com débitos de vários tributos, conforme processos apensos a este.

Segundo os autos, o pedido foi protocolizado junto à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP (Derat), mas a análise do pleito foi transferida à DRF/Araçatuba-SP por ordem do Superintendente-Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Ainda segundo os autos, a interessada, em 12/07/2011 (fl.70), foi intimada pela fiscalização para subsidiar a análise do pleito, a apresentar os arquivos contábeis e fiscais digitais, na forma especificada pela fiscalização, bem como deixar à disposição da fiscalização diversos livros e documentos.

Como não houve resposta, os AFRFB responsáveis pela análise se dirigiram à sede da empresa, em 18/08/2011, para cobrar o atendimento das intimações, sendo recebidos pelo procurador da empresa, que alegou ainda não dispor da documentação requerida. Na oportunidade, a interessada foi reintimada a apresentar os elementos solicitados anteriormente, e:

a) Apresentou CD-Rs contendo os arquivos digitais dos registros fiscais do 1º o ao 4º trimestre de 2007. Os arquivos digitais dos registros fiscais foram autenticados pelo sistema SVA e o sujeito passivo ficou com uma cópia do recibos de entrega onde consta o código de identificação geral dos arquivos (um recibo para cada trimestre):

b) Informou que os arquivos digitais dos registros contábeis do ano de 2007 já haviam sido exigidos pelo Auditor-Fiscal Ronaldo Antônio Casatti e que os mesmos foram apresentados em 14/07/2011 diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP;

c) Em relação ao item 4 daquele termo, apresentou dois documentos (uma planilha em excel referente ao PIS/Pasep e outra à COFINS) para cada mês

(janeiro, fevereiro e março de 2007) que, na realidade, corresponde a simples cópia do que já foi informado nos DACONs; e

d) Em relação aos itens 7 e 8 daquele termo, informou que os referidos elementos não se encontravam na sede do estabelecimento matriz (Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.012 - 5º andar - São Paulo - SP). Perguntamos ao senhor Vagner onde se encontrariam e ele nos informou que estariam localizados nos diversos estabelecimentos filiais. Perguntamos ainda sobre quem seria responsável pela prestação de esclarecimentos e ele não soube informar. Tais constatações foram registradas no Termo de Constatação Fiscal – 1, de 18/08/2011.

Os arquivos digitais complementares do PIS/Cofins não foram apresentados e:

Diante da recusa do sujeito passivo em apresentar a memória de cálculo utilizada Para preenchimento dos DACONs, esta fiscalização, com base nos arquivos digitais dos Registros contábeis e fiscais por ele apresentados, iniciou as análises, inclusive dos DACONs, e elaborou a "Planilha 1", que foi encaminhada ao sujeito passivo juntamente com o Termo de Constatação, de Intimação e de Reintimação Fiscal, de 08/09/2011.

Novamente, em 28/09/2011 os Auditores-fiscais se dirigiram até São Paulo, no endereço do estabelecimento matriz, para outra intimação, obtendo como resposta: “informou que não poderia prestar nenhum esclarecimento”, além de se comprometer a “apresentar as notas fiscais pendentes diretamente na seção de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP até o dia 07/10/2011. Tais notas fiscais foram discriminadas na “Planilha 2”.

Na diligência efetuada, foi perguntado ao procurador da fiscalizada sobre quem seria o responsável pela prestação de esclarecimentos e ele não soube informar. Também, foi perguntado sobre quem seria o responsável pela elaboração dos arquivos digitais complementares de PIS e Cofins e ele respondeu que seria o pessoal do departamento fiscal, que não se localiza no estabelecimento matriz do sujeito passivo. Desta feita, foi lavrado auto de embargo à fiscalização, de 28/09/2011.

Diante dos documentos existentes, a fiscalização glosou os créditos, procedendo:

Consequentemente, fizemos a apuração dos créditos a que tem direito com base nos arquivos digitais dos registros fiscais e contábeis apresentados pelo próprio sujeito passivo, que foram demonstrados nas planilhas já mencionadas e nos DACONs completos elaborados por esta fiscalização.

Os valores glosados constam às fls. 81/82.

Sendo assim, a DRF/Araçatuba-SP, por meio do despacho decisório de fls.105/109, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao pedido.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 117/178, onde, primeiramente, requer a anulação do despacho decisório, portanto não foi observado pela fiscalização o local indicado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para realização dos trabalhos, que seria no endereço da empresa, em São Paulo, e não em Araçatuba.

Ressalta também a impugnante que o fato de várias intimações terem sido assinadas apenas por um dos AFRFB também desobedeceria ao MPF, que não permite atuação individual de um dos auditores-fiscais nele contidos.

Quanto à transferência de competência “*inter-delegacias*”, alega que esta também deveria estar contemplada no MPF e que o próprio superintendente da Receita Federal deveria ter emitido o mandado, a teor do art. 6º da Portaria RFB no 11.371, de 2007.

Argumenta que o despacho decisório também seria nulo porquanto somente o Delegado da Derat teria competência para prolatar decisão relativa à requerente, conforme disposto no art. 57 da Instrução Normativa (IN) RFB no 900, de 2008, que não autoriza a modificação da competência para emissão de despacho decisório relativo a reconhecimento de direito creditório.

Alega ainda que a impossibilidade de delegação de poderes também está prevista na Lei no 9.784, de 1999, arts. 13 e 100.

Também reclama que não foi cumprida a formalidade prevista no art. 44 da citada Lei no 9.784, de 1999, que garante à recorrente o direito de se manifestar no prazo de dez dias após o encerramento da fase de instrução do processo.

Afirma que os próprios auditores reconheceram a entrega dos documentos e arquivos digitais, mas em vez de analisarem o material e solicitarem eventuais esclarecimentos em prazo razoável, simplesmente emitiram um parecer negando o pleito.

Sendo assim, confirma sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais, que estão à disposição da fiscalização em seu estabelecimento.

Afirma ainda que houve erro e falta de motivação e de legislação para o indeferimento do pleito da recorrente, pois isso só seria possível caso a contribuinte não possuísse efetivamente o direito ao ressarcimento. Mas, segundo ela, a negativa ocorreu porque houve falta de razoabilidade por parte dos AFRFB, que consideraram que ela não tinha nenhum direito, o que não pode ser admitido, pois que não poderia exercer sua atividade sem adquirir insumos, já que é uma das maiores empresas do seu ramo de atividade.

Assim, a fiscalização deveria ter continuado as diligências no estabelecimento da contribuinte e não ter realizado um levantamento fiscal precário, que não levou em consideração todos os seus documentos.

Aduz também que houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram apresentados os motivos do indeferimento do pedido, haja vista que os auditores contestaram apenas pequenos elementos componentes do seu direito creditório, não contestando os demais, prejudicando a ampla defesa.

Argumenta que o despacho decisório deve ser reformado considerando a intenção de postulante fornecer os documentos, assim competiria aos AFRFB realizar novas diligências uma vez que não há justificativas para a não-apresentação desses documentos. Assim, isso acarretaria a nulidade do procedimento por ofensa ao princípio da verdade material.

Em relação ao que ela denomina mérito, argúi que o despacho em análise deve ser reformado porquanto a postulante possui o direito ao ressarcimento dos créditos da Cofins reclamados, como comprovam os documentos existentes em seu estabelecimento, mas que não os está anexando ao presente “serem em por grande quantidade”, e anexa uma planilha e alguns documentos que demonstrariam as aquisições ocorridas e o direito ao crédito postulado.

Alega que o seu direito ao ressarcimento não pode ser contestado porque já teria transcorrido o prazo quinquenal de homologação do direito, de cinco anos, previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 74 da Lei no 9.430, de 1996

Postula também a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, a teor do art. 39, § 4º, da Lei no 9.250, de 1995.

Reclama também que o despacho decisório não deferiu as compensação já homologadas tacitamente, conforme previsão do art. 74, § 5º, da Lei no 9.430, de 1996.

Requer a realização de perícia e diligência para se constatar a existência do direito creditório, nomeando perito e listando os quesitos que deseja ser respondidos, à fl. 129.

Haja vista a existência de grande quantidade de documentos, esclarece que a perícia deverá ser feita no estabelecimento da contribuinte.

Solicita o cancelamento do despacho decisório combatido e o reconhecimento do direito creditório por esta DRJ ou, alternativamente, a prolação de nova decisão pela Derat-SP ou ainda, caso se considere que a autoridade contestada seja competente para tanto, que está prolate novo despacho decisório após novas verificações fiscais.

Requer ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das compensações informadas em DCOMP.

Por fim, solicita que o patrono da requerente também seja intimado de todas as decisões referentes ao presente.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-41.142 de fls. 225 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2007 A 30/03/2007

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

PARA EFEITOS DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA COFINS NÃO-CUMULATIVA, ENTENDE –SE COMO INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO OU PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA APENAS AS MATÉRIAS PRIMAS, OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, O MATERIAL DE EMBALAGEM E QUAISQUER OUTROS BENS QUE SOFRAM ALTERAÇÕES, TAIS COMO O DESGASTE, O DANO OU A PERDA DE PROPRIEDADES FÍSICAS OU QUÍMICAS, EM FUNÇÃO DA AÇÃO DIRETAMENTE EXERCIDA SOBRE O PRODUTO EM FABRICAÇÃO, DESDE QUE NÃO ESTEJAM INCLUÍDAS NO ATIVO IMOBILIZADO.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/03/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, fls. onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos – A Recorrente protocolou um Pedido de Ressarcimento de Crédito da Cofins apurados no 1º Trimestre de 2007, nos termos da Lei 10.833 de 29.12.2003;

II – O Direito – O Indeferimento do Pedido de Perícia e Diligência e Nulidade pela Falta de Apreciação de Relevante Questão;

III – A Falta da Intimação para a Impugnante se manifestar sobre o fim da Instrução – artigo 44 da Lei 9.784/99;

IV – Os Deveres e Direitos previstos na Lei nº 9.784/99;

V – A incorreta e Inexistente Motivação;

VI – O levantamento Fiscal Precário;

VII – O Cerceamento do Direito de Defesa;

VIII – O Princípio da Verdade Material - A autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os elementos comprobatórios disponíveis para verificação;

IX – O Mérito – O Direito ao Ressarcimento;

A Decadência;

O Direito ao Ressarcimento com Selic;

A Homologação Tácita das Compensações – Prazo de 5 (cinco) anos;

X – A Diligência e Perícia

XI– O Pedido – Requer a Recorrente que seja acolhido o seu Recurso Voluntário para ser cancelado o r. Despacho Decisório para este CARF reconheça o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento formulado pela Recorrente e a homologação das compensações correspondentes ao crédito reconhecido.

Ainda, na hipótese desse CARF entender não ser possível reconhecer o direito creditório conforme pleiteado acima, que ao menos reforme o Acórdão recorrido e cancele o r. Despacho Decisório diante dos vícios demonstrados na Manifestação de Inconformidade e neste Recurso para:

a) reconhecer a competência da DERAT/SP para atuar nestes autos determinando a realização de uma nova fiscalização, a ser realizada no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão pelo Delegado da DERAT/SP de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da COFINS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente, ou

b) sucessivamente, caso entenda ser competente para apreciar o Pedido de Ressarcimento a autoridade que emitiu o Despacho Decisório, que ao menos cancele esta decisão e determine a realização de novas verificações fiscais a serem realizadas no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da COFINS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente.

Requer, outrossim, o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC sobre o valor dos créditos da COFINS, contada da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento e/ou compensação do direito creditório, bem como a homologação das compensações realizadas até o montante do crédito cujo ressarcimento for reconhecido administrativamente.

Requer, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os débitos vinculados às compensações relacionadas a estes autos até a decisão final quanto ao pedido de ressarcimento.

Requer, também, em relação a decisão não homologatória das compensações realizadas com o direito creditório, a reforma do r. Despacho Decisório para ser reconhecida a homologação das compensações declaradas a RFB no período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados anteriormente a data da ciência do Despacho Decisório pela Recorrente no dia 17 de agosto de 2009, por ter ocorrido, em relação a tais casos, a homologação tácita e extinção definitiva do crédito tributário dos débitos compensados, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996, e artigo 29, § 2º da IN SRF nº 600/2005.

Reitera, outrossim, a realização da perícia e diligência na forma pleiteada no tópico III, no qual estão satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 16, inciso IV c/c §1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Reitera, ainda, estarem os documentos comprobatórios do direito creditório à disposição da fiscalização na sua sede e somente não está anexando os mesmos por serem em grande quantidade gerando o pedido de diligência e perícia.

Requer, por fim, que também seja intimado de todas as decisões proferidas nestes autos o advogado signatário da presente no seguinte endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2012, 5º andar, São Paulo — SP.

Requer, por fim, a realização de sustentação oral pelo advogado signatário ou procurador devidamente habilitado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário é procrastinatório e repete os argumentos de sua impugnação, igual em todos os seus recursos.

Insiste em uma perícia para apresentar documentações que teve várias oportunidades para fazê-lo, conforme consta dos autos e já relatado.

Os seus argumentos já foram sabiamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida, fls. 230/238 com a qual corroboro na íntegra, mas que deixo de repetir, podendo ser lida em sessão se necessário.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Processo nº 15868.000024/2011-05
Acórdão n.º **3101-001.543**

S3-C1T1
Fl. 39

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA